



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	13

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11606/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal à época, em face do Acórdão nº 914/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.059/2017

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 11462/2020– Representação nº 06/2020 - Mp-Rcks formulada pelo Ministério Público De Contas em face dos Srs. Edivaldo Dos Santos Oliveira, Carolina Da Silva Braz, Rodrigo Tobias De Souza Lima, Carlos Henrique Lima, Joésia Moreira Julião Pacheco, Eduardo Costa Taveira E Márcia De Souza Sahdo acerca do possível descumprimento de aplicação de percentual vinculado constitucional destinados às políticas públicas para os povos indígenas.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de Maio de 2020.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.064/2020

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOAO LÚCIO PEREIRA MACHADO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S. A. - LABORATÓRIO REUNIDOS EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, DIRETOR-PRESIDENTE, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 221/2020 – CSC.

ADVOGADOS: DRA. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO (OAB/AM N° 3.125) E DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA (OAB/AM N° 7.307)

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa J. A. Souto Loureiro S. A. - Laboratório Reunidos em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior - Diretor-Presidente, e do Centro de Serviços Compartilhados- CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito – Presidente, em razão de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 221/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços laboratoriais em patologia clínica, visando atender as necessidades do





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.5

Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado - HPSJLPM e do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 290/2020-GP, fls. 164/170, admitindo a presente Representação e concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior, Diretor-Presidente do Hospital e Pronto Socorro Dr. Joao Lúcio Pereira Machado – HPSJLPM; à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, Diretora–Presidente do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL e ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que esclarecessem a necessidade da realização do processo licitatório em questão, bem como apresentassem justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria **em 27.04.2020**, consoante determinação da Presidência de fls. 189, para que o Relator, já designado no bojo do Despacho n. 290/2020-GP, fls. 169, se manifestasse quanto ao pedido de prorrogação de prazo, realizado pelo Senhor Sílvio Romano Benjamin Júnior, Diretor Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado (fls. 191), o que fora deferido, conforme Despacho de fls. 193.

O Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior, Diretor Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, apresentou justificativas às fls. 198/208. A Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, Diretora–Presidente do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL e o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, não apresentaram defesa até o momento.

Os autos retornaram a este Relator em 05.05.2020.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

1. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE E DE SEU PEDIDO CAUTELAR.

Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a **suspensão** de todo e qualquer ato relativo ao Pregão Eletrônico n. 221/2020-CSC, e a **determinação** de que a Representante seja **contratada por dispensa de**





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.6

licitação, e de que seja **revogado o pregão eletrônico** em comento, para saneamento das falhas e irregularidades mencionadas.

Alega a Representante que o Projeto Básico foi elaborado pela Unidade de Saúde solicitante, o Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado em 27.01.2020, e que em razão das gravíssimas consequências da COVID19, o cenário modificou-se por completo, sendo imperioso que a Administração Pública realize novo juízo de conveniência e oportunidade acerca da continuidade do certame licitatório em questão.

Assevera que há uma crise de logística para o Abastecimento de Produtos Médico-Laboratoriais e para Prestação de Serviços de Laboratórios de Apoio diante da redução drástica do frete rodoviário e da malha aérea, e que, caso a Representante não logre vencer o certame, haverá a interrupção no atendimento de diversos serviços hospitalares essenciais, porque a empresa contratada não conseguiria instalar imediatamente os serviços necessários, uma vez considerada a notória crise de abastecimento de produtos médico-hospitalares, enfrentada a nível mundial, decorrente da pandemia COVID19.

Acrescenta que existem irregularidades nos Anexos I e II do Projeto Básico, à medida em que permite subcontratação sem limites de quantidades e prazos, possibilitando a subcontratação de laboratórios fora da cidade de Manaus, pondo o serviço a ser prestado em risco de paralisação, diante da crise de logística ora enfrentada; prevê uma sobredemanda de exames; e carece de consistência técnica e o mínimo de previsibilidade na listagem de procedimentos a serem executados, previstos no Anexo I, inclusive com omissão de exames fundamentais.

Ainda, menciona em sua peça exordial que peticionou, junto as autoridades de saúde do Estado, o pagamento de faturas pendentes dos anos de 2017, 2018 e 2019, e que mesmo sem qualquer tipo de resposta das autoridades, tampouco o pagamento das faturas, continuou prestando os serviços, inclusive investindo em novos insumos laboratoriais.

Por derradeiro, a Representante solicita a revogação do Pregão Eletrônico n. 221/2020-CSC e, conseqüentemente, a sua contratação por Dispensa de Licitação, porque entende ser evidente que não é mais conveniente e oportuno para Administração Pública dar continuidade ao referido certame para a contratação de um novo prestador dos serviços e exames laboratoriais previstos no aludido processo licitatório, e que ela, a





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.7

Representante, dispõe de máquinas, insumos e mão de obra treinada para dar continuidade a prestação de serviços no Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, onde atualmente já presta o referido serviço.

2. DAS JUSTIFICATIVAS DOS REPRESENTADOS.

A Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, Diretora–Presidente do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSCZL e o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, não apresentaram defesa.

O Sr. Sílvio Romano Benjamim Júnior, Diretor Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, pugnou que sejam indeferidos os pedidos constantes da representação, uma vez que a manutenção do Pregão Eletrônico n. 221/2020-CSC não constitui qualquer ilegalidade, pelo contrário, é uma necessidade legal realizar licitação com ampla participação de empresas interessadas, para se obter a melhor prestação de serviços, e por isso, o Representado solicita ao final, que seja notificado, caso não tenha sido, o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.

O Senhor Sílvio Romano Benjamim Júnior, Diretor Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, ora Representado, aduz que o fato da Representante prestar o serviço atualmente nos hospitais que pretende impedir o prosseguimento licitatório, afirmação da própria Representante na exordial, indica a verdadeira intenção da demanda, que se utiliza da Pandemia como pano de fundo para justificar seus interesses pessoais. O referido gestor, complementa entender que não deveria ser parte nesta representação, pois não acompanha e não interfere no procedimento licitatório, por isso, deve ser instado a se manifestar o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.

Afirma que a Representante oculta que está prestando serviço no Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado desde 2007, e que sempre cria alguma situação para manter o seu contrato. Nesse período ocorreram duas licitações em 2007, e em 2013, sendo o contrato aditivado por diversas vezes.

Acrescenta que os dispositivos legais editados para esse período de pandemia da COVID19, não mencionam dispensa de licitação, exceto a Lei n. 13979/2020, que faz referência a *possibilidade* de dispensa, dentro





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.8

do poder discricionário da Administração Pública, não sendo uma imposição, mas uma opção, podendo ser usada pelo Estado, que detém as informações relativas às suas necessidades, informações estas que balizam a avaliação de conveniência e oportunidade, não podendo a Administração Pública se submeter à análises empresariais, que tentam substituir os posicionamentos técnicos que não são de sua alçada.

Assere o Representado que não é impossível que tenham falhas, mas acredita que não há irregularidades. Inclusive, ressalta que, inobstante a Representante pretenda participar da licitação, não há notícias de que tenha impugnado o edital e o projeto básico pelas vias administrativas prevista na Lei de Licitações.

Entende não haver prejuízo imediato a ser sofrido pelo Representante, pois enquanto o procedimento licitatório é realizado, a Representante está prestando o serviço, inclusive, acentua que, caso participe da licitação, a Representante, terá vantagens em relação aos custos operacionais, pois está instalada e em pleno funcionamento nos hospitais, já as outras empresas precisarão considerar em seus custos a compra de materiais e a adequação de instalações para que passem a prestar os serviços, sendo assim, a Representante tem todas as condições de apresentar uma proposta bastante competitiva, não podendo admitir-se que tente obstar as prerrogativas da administração pública.

Quanto ao fato de a Representante levantar dúvidas sobre a capacidade técnico-operacional de eventual ganhadora do certame, o Representado afirma que há no mercado empresas do mesmo porte da empresa Representante e até maior, que podem suportar o ônus de superar as adversidades do início de uma nova prestação de serviços.

Quanto à dificuldade de logística alegada pela Representante, o Representado entende que, se a mesma existisse, afetaria todas as empresas, inclusive a Representante, todavia, ressalta que em razão da pandemia, o governo federal determinou que os equipamentos materiais e insumos, utilizados pelo sistema de saúde, tenham prioridade em seus despachos, não havendo crise no setor de cargas, somente no transporte de passageiros.

Por fim, informa que o serviço laboratorial em questão, objeto desta representação, atualmente, é exercido por meio de contrato oriundo de dispensa de licitação, que no, entanto, não pode mais ser prorrogado.





3. DA ANÁLISE DO RELATOR.

Preliminarmente, insta destacar que antes mesmo da solicitação do Senhor Sílvio Romano Benjamim Júnior, Diretor Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, para que fosse notificado o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a Presidência desta Casa já havia determinado a notificação do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, que, no entanto, não apresentou defesa.

Todavia, isso não exclui a responsabilidade do Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, uma vez que no bojo da Representação é mencionado haver irregularidades no Projeto Básico, que conforme visto às fls. 94/120, é elaborado pela Unidade Demandante da licitação, que consta ali registrado como sendo o Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado.

Passando a análise da matéria posta, imperioso se faz salientar que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.10

Quanto à probabilidade do direito invocado, em princípio, observo que a Representante requer a **suspensão** de todo e qualquer ato relativo ao Pregão Eletrônico n. 221/2020-CSC; a **determinação** de que ela, a Representante, seja **contratada por dispensa de licitação** e de que seja **revogado o pregão eletrônico** em comento, para saneamento das falhas e irregularidades mencionadas.

Entretanto, entendo que a Representante não trouxe aos autos argumentos e conteúdo probatório capaz de fundamentar ilegalidade que justificasse a suspensão do certame, ainda, entendo não caber a esta Corte de Contas a ingerência na discricionariedade da Administração Pública, não podendo interferir na avaliação de critério de conveniência e oportunidade, com fins de determinar a contratação direta da Representante e tampouco a *revogação* pretendida pelo Representado.

Observo que, a Representante afirma haver no Projeto Básico irregularidades nos Anexos I e II, quando permite-se subcontratação sem limites de quantidades e prazos; prevê-se uma sobredemanda de exames; e há falta de consistência técnica e o mínimo de previsibilidade na listagem de procedimentos a serem executados, inclusive com omissão de exames fundamentais. Ainda, menciona em sua peça exordial, ausência de pagamento de faturas pendentes dos anos de 2017, 2018 e 2019, inobstante continue executando os serviços, inclusive, ora provoca esta Corte de Contas para que determine sua nova contratação pela via da direta, com dispensa de licitação.

Do exposto, vê-se que as supostas irregularidades ditas de passagem pela Representante, além de não constarem com fundamentação suficiente para justificar uma medida cautelar, carecem de melhores esclarecimentos que só poderão ser alcançados diante do devido processo legal, com a ordinária instrução do feito.

No que tange ao requisito de *periculum in mora*, em consulta ao sistema e-compras¹, é possível constatar que o Pregão Eletrônico n. 221/2020-CSC, atualmente encontra-se suspenso, o que entendo afastar o preenchimento do *periculum in mora*, conforme captura de tela abaixo:

Modalidade:	UG:	Objeto:	Situação:
...
PE 221/20	HPS JLUCIO	Contratação de Serviços Laboratoriais	Suspensa

¹ Vide https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_todas.asp





Ademais, disso é importante frisar que, com base no exposto até então nos autos, é possível inferir, sumariamente, que o caso em tela trata-se exclusivamente de interesse privado. É que este tipo de demanda envolve somente o interesse privado da própria representante e o patrocínio de interesses particulares não está entre as competências das Cortes de Contas, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Deste modo, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 03/2012²; o que desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, *impedindo a concessão da medida cautelar* suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, especialmente diante da necessidade de averiguação aprofundada das irregularidades técnicas alegadas na inicial, bem como, diante da não apresentação de defesa de dois dos Representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- I. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, empresa J. A. Souto Loureiro S. A. - Laboratório Reunidos, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da

² Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.12

Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** dos requisitos necessários para sua concessão;

- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **DICOMP**, para que:
- Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - Cientifique** a Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- III. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- IV. Em seguida, que os autos sejam **encaminhados** ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho fica **NOTIFICADA A SENHORA HELENA CARNEIRO NOBRE**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 968/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 12.508/2019, a contar da terceira publicação deste edital.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes fica **NOTIFICADO O SENHOR CARLOS JORGE SOZINHO FAUSTO**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 940/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 10/2015, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, objeto do Processo Nº 12.636/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.14

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José De Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADA A SENHORA DAYANNA REGINA CERQUINHO BARRETO DE SOUZA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 925/2019– Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do Processo Nº 13.822/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho de Admissibilidade de Denúncia e ao Despacho-CHEFGAB, ambos exarados pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas, à época, fica **NOTIFICADO O CENTRO DE ORIENTAÇÃO AOS ESTUDANTES, TRABALHADORES E CIDADÃOS DO AMAZONAS (DENUNCIANTE)**, a fim de tomar ciência da inadmissão da Denúncia, objeto do Processo Nº 15.556/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PREVENÇÃO CONTRA O

CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS



- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los



Lavar bem as mãos com água e sabão



Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho



Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.



Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando



Manter-se hidratado e alimentado



Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:



Tosse ou espirro



Febre

ASSOCIADO A:



Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo



Viagem nos últimos 14 dias



Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2020

Edição nº 2283 Pag.16



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

